

Portaria n.º 4:625

Tendo-se reconhecido a necessidade inadiável de regularizar a forma de se proceder à distribuição e arrecadação das *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações mandadas fazer por conta d'este Ministério, e de se conseguir, tanto quanto seja possível, a deminuição da verba despendida anualmente com a sua publicação;

Ateendendo a que, para isso, necessário e urgente se torna reorganizar o Depósito de Publicações criado por portaria de 27 de Janeiro de 1923 (*Ordem do Exército* n.º 2, 2.ª série), onde existe um avultado número de várias publicações que representam algumas centenas de milhar de escudos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do Depósito de Publicações do Ministério da Guerra, que a seguir se publica.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Regulamento do Depósito de Publicações do Ministério da Guerra

Artigo 1.º O Depósito de Publicações do Ministério da Guerra depende da Repartição do Gabinete d'este Ministério e tem por fim a guarda, catalogação, distribuição e venda das *Ordens do Exército*, regulamentos e mais publicações a elle pertencentes.

Art. 2.º Toda a tiragem dos regulamentos e outras publicações, com excepção das *Ordens do Exército* e almanaques do exército, mandada fazer por conta do Ministério da Guerra, dará entrada imediatamente no Depósito de Publicações, em seguida à sua impressão, no qual será feita a respectiva distribuição às unidades, comandos e estabelecimentos militares, etc., em harmonia com as ordens e instruções do chefe da Repartição do Gabinete.

Art. 3.º A recepção, distribuição e expedição das *Ordens do Exército* e *Almanaques da Exército* continua a ser feita nos termos do artigo 229.º do decreto de 25 de Maio de 1911, devendo todos os exemplares que sobejarem da primeira distribuição ser enviados ao Depósito de Publicações.

Art. 4.º Depois de feita a distribuição de que tratam os artigos 2.º e 3.º é expressamente proibido o fornecimento gratuito de *Ordens do Exército*, regulamentos e mais publicações, a não ser em casos excepcionais e por ordem expressa do chefe da Repartição do Gabinete.

Art. 5.º As *Ordens do Exército*, regulamentos e mais publicações que sobejarem da primeira distribuição, bem como as actualmente existentes no Depósito de Publicações, serão vendidas neste Depósito pelo custo que previamente será indicado em *Ordem do Exército*.

Art. 6.º O preço de todas as publicações que de futuro forem feitas por conta do Ministério da Guerra será o do custo da sua impressão, acrescido do aumento de 5 por cento destinado ao fundo das diversas despesas.

Art. 7.º Os comandos, unidades e estabelecimentos militares, etc., que desejem adquirir *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações além daquelas que lhes tenham sido distribuídas nos termos dos artigos 2.º e 3.º, poderão requisitá-las directamente ao Depósito de Publicações, devendo a respectiva importância, acrescida do custo da embalagem e transporte, se o houver, ser paga no conselho administrativo do Ministério da Guerra.

Art. 8.º É permitido a todos os militares e aos estabelecimentos de venda de livros adquirirem a pronto pagamento quaisquer *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações existentes no Depósito.

Art. 9.º A saída das *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações vendidas nos termos do artigo

anterior só será permitida em presença do recibo das respectivas importâncias, passado pelo tesoureiro do conselho administrativo do Ministério da Guerra.

Art. 10.º A importância das *Ordens do Exército*, regulamentos e outras publicações vendidas reverterá a favor do fundo de impressão de *Ordens do Exército*, regulamentos, etc.

Art. 11.º A conta da impressão, aquisição e vendas de todas as publicações do Ministério da Guerra será escriturada no conselho administrativo d'este Ministério.

Art. 12.º O Depósito de Publicações, sempre que necessite fazer o transporte de grandes remessas, requisitará o material necessário à 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

Art. 13.º O quadro do pessoal do Depósito de Publicações é constituído por:

- 1 Chefe, oficial superior ou capitão, em qualquer situação;
- 1 Adjunto, oficial subalterno, em qualquer situação;
- 1 Fiel, sargento reformado ou do activo;
- 1 Amanuense, sargento reformado ou do activo;
- 2 Serventes, soldados reformados ou do activo, devendo um destes ter o officio de carpinteiro, sendo possível.

Art. 14.º O chefe do Depósito de Publicações será nomeado pelo Ministério da Guerra e o restante pessoal por proposta do chefe do Depósito.

Art. 15.º O sargento que desempenhar as funções de fiel, sendo reformado, vencerá mais a gratificação de \$60 diários paga pelo fundo das diversas despesas a que se refere a última parte do artigo 6.º

Art. 16.º Uma comissão composta de um official superior nomeado pelo Ministério da Guerra, pelo chefe do Depósito de Publicações e adjunto, servindo este de secretário, deverá proceder à escolha das publicações existentes que devem ser conservadas no Depósito.

As publicações a que não seja reconhecida utilidade será dado o destino que fôr julgado mais conveniente.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Bolsa Agrícola****Portaria n.º 4:626**

Reconhecendo-se que o volume máximo de 250 gramas para o pão de luxo, estabelecido no decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, não satisfaz aos hábitos da população da cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes;

Considerando que, por virtude da exiguidade daquele volume, se têm acumulado nas padarias quantidades elevadas de farinha extra, e urgindo providenciar para que seja facilitado o seu consumo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que na cidade de Lisboa e respectivos concelhos limítrofes, além dos tipos de pão mencionados no artigo 8.º do aludido decreto n.º 11:432, seja também permitido o fabrico de um tipo de pão de luxo com o peso unitário máximo de 385 gramas, que será vendido ao público ao preço de 1\$.

A fim de facilitar a respectiva fiscalização, manda ainda o Governo da República que o pão de luxo deve ser de formato alongado e o de família de formato redondo abiscoitado.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1926.— O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia*.